### LEI N° 718/2006

Dispõe sobre reformulação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável CMDRS, revoga a Lei nº 603/1999, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São José do Divino – Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reformulado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, órgão gestor do desenvolvimento rural sustentável do Município de São José do Divino, criado pela Lei nº, 633 do ano de 1999, que terá função consultiva ou deliberativa, segundo o contexto de

Praça Prefeito Jurandir José Duarte, s/n.º - Centro - CEP: 39.848-000

109





cada política pública ou programa de desenvolvimento rural em implementação.

**Parágrafo Único.** A composição do CMDRS será definida em seu Regimento Interno e obedecerá ao estabelecido nas orientações para constituição ou reformulação do CMDRS, aprovadas pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS.

#### **Art. 2º.** Ao CMDRS compete promover:

- I o desenvolvimento rural sustentável do município, assegurando a efetiva e legítima participação das comunidades rurais na discussão e elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável PMDRS, de forma a que este contemple ações de apoio e fomento à produção e comercialização de produtos da agricultura familiar e da reforma agrária, à regularidade da oferta, da distribuição e do consumo de alimentos no município, e à organização dos agricultores(as) familiares, buscando sua promoção social, à geração de ocupações produtivas e à elevação da renda;
- II a execução, a monitoria e a avaliação das ações previstas no plano municipal de desenvolvimento rural sustentável do município e dos impactos dessas ações no desenvolvimento municipal, bem como, propor o redirecionamento;
- III a formulação e a proposição de políticas públicas municipais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável;
- IV a inclusão dos objetivos e ações do plano municipal de desenvolvimento rural sustentável no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Orçamento Municipal (LOA);
- V a aprovação e compatibilização da programação físico-financeira anual, a nível municipal, dos programas que integram o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, acompanhando seu desempenho e apreciando relatórios de execução;
- VI a compatibilização entre as políticas públicas municipais, regionais, estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável, e para a conquista e consolidação da plena cidadania no espaço rural;

Be



- VII a criação e/ou o fortalecimento das associações comunitárias rurais e a sua participação no CMDRS;
- VIII a articulação com os municípios vizinhos visando à construção de planos regionais de desenvolvimento rural sustentável;
- IX a identificação e quantificação das necessidades de crédito rural e de assistência técnica para os agricultores familiares;
- X a articulação com os agentes financeiros com vistas a solucionar dificuldades identificadas e quantificadas, em nível municipal, para concessão de financiamentos à Agricultura Familiar;
  - XI ações que revitalizem a cultura local;
- XII a diversidade e a representação dos diferentes atores sociais do município, no Plenário do Conselho, estimulando a participação de mulheres, jovens, indígenas e descendentes de quilombos.
- **Art. 3º.** Para os efeitos desta lei, considera-se agricultor(a) familiar aquele(a) que pratica atividades no meio rural, atendendo simultaneamente, aos seguintes requisitos:
- I não detenha a qualquer título área maior do que (4) quatro módulos fiscais;
- II utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III tenha renda familiar originada, predominantemente, de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento, nos termos estabelecidos pelo Plano Safra do PRONAF;
  - IV dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;
  - V resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

# Parágrafo Único. São também beneficiários desta Lei:

I - agricultores(as) familiares na condição de posseiros(as),
arrendatários(as), parceiros(as) ou assentados(as) da Reforma Agrária;

30



- II indígenas e remanescentes de quilombos;
- III pescadores (as) artesanais que se dediquem à pesca artesanal com fins comerciais e explorem a atividade como autônomos, com meios de produção próprios ou em parceria com outros pescadores artesanais;
- IV extrativistas que se dediquem à exploração extrativista ecologicamente sustentável;
- V silvicultores(as) que cultivam florestas nativas ou exóticas, com manejo sustentável;
- VI aqüicultores (as) que se dediquem ao cultivo de organismos cujo meio normal ou mais freqüente de vida seja a água.
- **Art. 4º.** O CMDRS tem foro e sede no Município de São José do Divino.
- **Art. 5º.** O mandato dos membros do CMDRS será de 2 (dois) anos e será exercido sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao município. À diretoria, será permitida uma única reeleição, não se admitindo prorrogação de mandato.

### Art. 6°. Integram o CMDRS:

- I Entidades representativas dos agricultores(as) familiares e de trabalhadores(as) assalariados(as) rurais;
- II representantes de entidades da sociedade civil organizada que estudem e/ou promovam ações voltadas para o apoio e desenvolvimento da agricultura familiar;
- III representantes de órgãos do poder público vinculados ao desenvolvimento rural sustentável;
- § 1º. O CMDRS deverá ter, obrigatoriamente, como maioria de seus membros, na proporção mínima de 2/3, representantes dos agricultores(as) familiares e trabalhadores(as) assalariados(as) rurais, escolhidos e indicados por suas respectivas comunidades, associações, conselhos de desenvolvimento comunitário, sindicatos e demais grupos associativos.

BC



- **§ 2º.** Todos os Conselheiros Titulares e Suplentes devem ser indicados formalmente, em documento escrito, pelas instituições que representam da seguinte forma:
- I para conselheiros e suplentes indicados por entidades da sociedade civil organizada, órgãos públicos e organizações paragovernamentais, a indicação deverá ser feita em papel timbrado e assinado pelo responsável pela respectiva instituição;
- II para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde não haja associação constituída, a indicação deverá ser feita em reunião específica para este fim e deverá ser lavrada a respectiva ata, assinada pelos presentes;
- III para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde haja associação constituída, a escolha deverá ser feita em reunião específica para este fim e a indicação deverá ser assinada por todos os presentes.
- § 3º. As indicações serão encaminhadas ao Prefeito Municipal para publicação através de Decreto ou Portaria municipal, no prazo máximo de 30(trinta) dias.
- **Art. 7º.** O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir suas atribuições.
- **Art. 8º.** O CMDRS modificará seu Regimento Interno, no que for necessário, para adequá-lo à presente lei, no prazo máximo de 60 dias.
  - Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 10.** Fica revogada a Lei nº 603 de 1999 e demais disposições em contrário.

São José do Divino, 28 de dezembro de 2006.

de



BELARMINO CANGUSSÚ Prefeito Municipal